

A CONCEPÇÃO DE GESTÃO COLEGIADA NO REGIMENTO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA: RESOLUÇÕES n° 001/96 e n° 004/2004

Wilson da Silva Santos*

O regimento escolar aprovado em 1996, resolução n° 001/96, preceitua o colegiado escolar de tal modo que a sua circunscrição e as suas minúcias ficam realçadas a partir das instâncias normativas e deliberativas, fazendo com que a participação de pais ou responsáveis pelos alunos, de alunos, de funcionários de apoio, de professores, de coordenadores pedagógicos e da comunidade, na dinamização da ação administrativa e pedagógica da escola, seja tonificada. Assim, no capítulo III, Seção III, os artigos 37, 38, 40 e 41 caracterizam a gestão colegiada com as seguintes atribuições:

Art. 37 – O Colegiado Escolar é um órgão destinado a promover o fortalecimento e a dinamização da administração da Escola, tendo em vista requerer a participação de toda a comunidade escolar nas decisões do processo educativo, democratizando as relações desenvolvidas nesse ambiente e concorrendo para o aperfeiçoamento de sua ação administrativa e pedagógica;

Art. 38 – O Colegiado Escolar será composto pelo Diretor, por representante (s) eleito (s) dos professores, dos Coordenadores Pedagógicos, dos funcionários, dos pais ou responsáveis pelos alunos e de alunos;

Art. 40 – O Colegiado Escolar terá funções normativas e deliberativas no que se refere à prática pedagógica a ser efetivada pela Escola, mas tudo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, bem como os atos da Secretaria e do Conselho Municipal de Educação;

Art. 41 – Os órgãos colegiados terão função administrativas e pedagógicas no presente regimento.

A relevância desses artigos está no desafio de os sujeitos da escola, referidos no artigo 38, serem protagonistas principais nas deliberações de questões que mexem com a vida escolar. Com isso, mesmo que a função deliberativa da escola esteja de acordo com os órgãos superiores, como a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal, o regimento revigora as unidades escolares ao reiterar a participação da comunidade escolar e local no colegiado, estabelecendo o caráter deliberativo que orienta as ações do mesmo.

Um dos pontos mais ressaltantes do regimento está no detalhamento das diretrizes que indicam a viabilização e a organização do Colegiado. Nos parágrafos 1, 2 e 3, do artigo 38, estão postos o caráter representativo e a sua estrutura organizacional:

§ 1° - A representatividade do Colegiado deverá contemplar o critério da paridade e será definida de tal forma que a soma dos representantes dos pais e dos alunos igual ao número dos representantes da equipe escolar;

§ 2° - O Colegiado deverá ter, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 18 (dezoito) membros, incluindo o membro nato, nas escolas da zona urbana, de acordo com o número de classes de cada Unidade Escolar, e, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 32 (trinta e dois) membros, nos círculos escolares localizados na zona rural;

§ 3º - O Colegiado Escolar, presidido pelo Diretor, será criado a partir da convocação e realização de assembléia de alunos, de pais de alunos, de professores, de funcionários e de coordenadores, que escolherão seus representantes.

Em seguida, o artigo 39, com certa constância do que vem sendo apresentado em sua estrutura gestonária, expõe as competências do Colegiado, sendo destacado os itens:

I – Acompanhar e avaliar a execução dos programas de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade escolar, objetivando a melhoria da qualidade de ensino oferecido pela escola;

IV – Possibilitar níveis de participação comunitária, na análise dos problemas, na tomada de decisões, de forma a estabelecer novas relações, compromissos, parceria e co-responsabilidade entre a comunidade e a Unidade Escolar.

Diante desses artigos, é preciso analisá-los levando em consideração aspectos que anunciam algumas concepções políticas e sociológicas. Esses aspectos dizem respeito sobremaneira à relação entre a democracia representativa e a democracia direta. Quando se trata de um colegiado deliberante, pode ser possível falar de democracia direta, no entanto, a sua institucionalização organizacional prevê a legitimidade e a regulamentação da participação da base em forma de representação. O indicativo do regimento sobre a estrutura do colegiado aponta para a ampliação do processo de democratização. Todavia, essa expansão pode não ser entendida como direção a um fluxo do poder de baixo para cima, ou seja, uma direção em que o poder é entendido como exercício efetivo do poder político na esfera das várias articulações e relações políticas nas quais cada indivíduo é compreendido na função de sujeito ético-político.

com a reforma de 2004 do regimento, o colegiado escolar sofre uma série de mudanças importantes que comprometem na consolidação das instâncias participativas. Esta reforma está na resolução nº 004/2004, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Vitória da Conquista. Nesse novo regimento, no artigo 32, § 1º, o colegiado escolar restringe-se apenas à função consultiva e fiscalizadora. Já os artigos 33 e 34 propõem a finalidade e as competências do colegiado:

Art. 33. O Colegiado Escolar tem por finalidade básica ampliar os níveis de participação na análise dos projetos e acompanhar as atividades técnico-pedagógicas e administrativo-financeiras da unidade escolar, de forma a estabelecer relações de compromisso, parceria e co-responsabilidade entre a escola e a comunidade, visando à melhoria da qualidade de ensino.

Art. 34. São competências do Colegiado Escolar:

- I. promover o fortalecimento e modernização dos processos de gestão da escola, através da autonomia técnico-pedagógica e administrativo-financeira e a participação efetiva da comunidade escolar no processo educacional;
- II. ampliar os níveis de participação comunitária na análise dos projetos e no acompanhamento das atividades da unidade escolar municipal, de forma a estabelecer novas relações de compromisso e co-responsabilidade;
- III. analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria do desempenho dos professores, alunos, direção, pais e funcionários;

- IV. orientar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros gerados pela unidade escolar, bem como analisar as prestações de contas;
- V. viabilizar apoios e parcerias, objetivando o desenvolvimento e o fortalecimento da escola pública municipal;
- VI. assessorar o Diretor da escola e contribuir para o pleno desenvolvimento das mais diferentes situações contextuais da coletividade escolar.

Os limites impostos às escolas na partilha efetiva do poder levam à discussão da importância dos diversos entendimentos referentes à participação dos sujeitos sociais na escola. Um desses entendimentos se revela na forma de resistência da Secretaria de Educação de não querer compartilhar com a unidade escolar o poder de decisão nas áreas pedagógica, administrativa e financeira. O artigo 32 retoma a concepção segundo a qual as funções de deliberação e de execução sejam verticalizadas, isto é, competindo às escolas apenas a execução do que é concebido e elaborado pela Secretaria. Desse jeito, a função deliberativa do colegiado, designada no regimento de 1996, converte-se agora, na reforma realizada em 2004, em uma função consultiva e fiscalizadora, e, ainda, a escola permanece numa situação de legitimar as decisões adotadas pelo executivo. Esta resolução nº 004/2004 tende a fazer da escola um lugar de execução de tarefas de uma gestão tecnoburocrática, esvaziada de significado ético e político. A busca pelo espaço de disputa, de debate, de participação, de decisão, através da construção do interesse público, é desafiar o formato institucionalizado, revestido pela reforma do regimento.

Os incisos I e II, do artigo 33, que definem a função consultiva e fiscalizadora do colegiado escolar, vão de encontro ao conceito de autonomia. Entende-se, aqui, por autonomia, a capacidade de decidir. É a idéia pela qual os indivíduos se organizam num contexto interdependente, dentro de um sistema de relações. Convém destacar, portanto, que a autonomia não significa independência; alude a uma ação que visa a capacidade de decisão no espaço relacional.

Por fim, os incisos I, II, IV, V e VI, do artigo citado, fazem da escola uma instituição instrumentalizada e patenteada com uma falsa autonomia. As brechas interpostas na lei produzem certo incentivo à escola, para que o seu desempenho esteja vinculado a problemas secundários do cotidiano, estimulando a criatividade e a busca de parceiros, com o objetivo de resolver problemas e dificuldades corriqueiros existentes na unidade escolar. Consagra a escola como um lugar microinstitucionalizado, onde o pragmatismo incorre a partir da lógica da iniciativa privada e individual, perdendo o seu caráter ético-político coletivo e democrático.

FONTES DOCUMENTAIS:

Vitória da Conquista. Resolução nº 001/96. **Dispõe sobre o Regimento Unificado das Escolas de 1ª grau.** Conselho Municipal de Educação de Vitória da Conquista, 1996.

Vitória da Conquista. Resolução nº 006/04. **Dispõe sobre o Regimento Unificado das Escolas de Ensino Fundamental.** Conselho Municipal de Educação de Vitória da Conquista, 2004.

* Professor mestre da Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Pesquisador do grupo de Pesquisa Reforma Educacional e Trajetória Geracional do Museu Pedagógico/UESB.